



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

**Processo: 0627584-87.2019.8.06.0000 - Habeas Corpus**

**Impetrante: Rogerio Feitosa Carvalho Mota**

**Paciente:** [REDACTED]

**Impetrado: Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza**

**Custos legis: Ministério Público Estadual**

**EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA REMESSA DO RECURSO DE APELAÇÃO. DEMORA DESARRAZOADA. DESÍDIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ELENCADAS NO ART. 319, I, IV e V DO CPP. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA.**

1. Aponta o impetrante constrangimento ilegal, haja vista excesso de prazo na remessa do recurso de apelação

2. No que concerne ao excesso de prazo na formação da culpa, vê-se, pela cronologia dos atos processuais praticados que trata-se de processo com pluralidade de apelos, uma vez que todos os 04(quatro) réus interpuseram recurso, aliado a necessidade de expedição de carta precatória para São Paulo a fim de intimar pessoalmente o paciente da sentença, a qual já foi devidamente cumprida, contudo observa-se que apesar de ter sido determinada a remessa dos autos a este e. Tribunal em 05/08/2019, bem como concedida liminar, de ofício, por esta relatoria em 22/07/2019 até a presente data a mesma não foi efetivada, não se justificando a demora haja vista trata-se de processo digital, não sendo razoável admitir regularidade do trâmite processual à luz dos que dispõe o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, não sendo possível imputar ao paciente a morosidade do mesmo, de forma que resta caracterizado a desídia e por conseguinte o constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na remessa do recurso, medida que se faz necessária é a concessão da ordem. Precedente

3. Contudo, dada à gravidade concreta do delito, uma vez que o paciente supostamente integra associação criminosa unida com o escopo de praticar crimes de estelionato contra pessoas idosas, determino que sejam impostas as medidas cautelares previstas no art. 319, I, IV e V, do CPP, além de outras medidas cautelares que o Juízo *a quo* entender necessárias, devendo o mesmo manter atualizado o endereço onde possa ser encontrado, a fim de que os atos processuais possam ser realizados sem prejuízo ao avanço da marcha processual.

**4. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA**

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de *habeas corpus*, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade, em **conhecer e conceder** a ordem, mediante compromisso do réu de cumprir as cautelares



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

impostas, nos exatos termos do voto do relator.

Fortaleza, 27 de agosto de 2019

DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO  
Relator

**RELATÓRIO**

Trata-se de habeas corpus impetrado em 16.07.2019, com pedido de liminar, em favor de [REDACTED] tendo como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara 11ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Narra o impetrante às fls.01/06, que o paciente foi condenado em 03.12.2018, pela prática dos crimes tipificados no art. 171, e art.288, caput, na forma do art.69, todos do CPB, havendo sido negado-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Argui que a defesa do paciente se deu por intimada da sentença na data de 18.01.2019, ocasião em que interpôs recurso de apelação pugnando pela apresentação das razões recursais nesta superior instância.

Assevera que, conquanto a apelação tenha sido interposta em 18.01.2019, o paciente somente foi intimado em 08.02.2019, através de carta precatória, e somente juntada aos autos em 18.06.2019, causando enorme prejuízo ao acusado, originando flagrante excesso de prazo para remessa da apelação.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

Apontando restar configurado o flagrante constrangimento ilegal pela mora processual para julgamento do apelo, deve a prisão do paciente ser relaxada, a fim de que o mesmo possa aguardar em liberdade o julgamento da apelação.

Requeru em sede de liminar o relaxamento da prisão para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento da apelação, e no mérito a concessão da ordem. Solicita intimação acerca da sessão de julgamento.

Processo distribuído por prevenção ao habeas corpus nº 0000011-60.2018.8.06.0000, julgado em 28.02.2018.

Liminar indeferida às fls. 227/230. Prestadas as informações pela autoridade coatora às fls. 235/240. Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 241/253, pelo conhecimento e denegação ordem impetrada.

O impetrante foi devidamente intimado em 20/08/2019 às 11 h, acerca da data de julgamento do *writ*, que será no dia 27/08/2019 às 13 h 30 min.

É o relatório.

Fortaleza, 27 de agosto de 2019.

**MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**  
Desembargador Relator



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

**VOTO**

Aponta o impetrante constrangimento ilegal, haja vista excesso de prazo na remessa do recurso de apelação

Atento à tese defensiva cabe inicialmente destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a intimação pessoal do réu ou de seu defensor, a teor do art. 392, incisos I e II, do CPP, é obrigatória quando proferida sentença condenatória em primeiro grau de jurisdição (STJ - HC: 357373 RS 2016/0136269-3, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 19/04/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2018).

Dessa forma, estando o paciente preso no Estado de São Paulo, necessário se fez a expedição de carta precatória para cumprimento do que dita o art.392, I e II, do CPP. Contudo, tendo-se notícia do retorno da referida carta precatória cumprida, foi concedida a liminar, de ofício, determinando a remessa do recurso de apelação para este e. Tribunal de Justiça com a maior brevidade possível por se tratar de réu preso.

Em análise a tramitação processual, tem-se que em 03/12/2018 foi prolatada sentença em desfavor do paciente, condenando-o a pena de 26(vinte e seis) anos de reclusão.

Em 18/01/2019 o paciente protocolizou recurso de apelação. Em 31/01/2019 foi expedida carta precatória visando sua intimação pessoal. Em 07/03/2019 os corréus apresentaram as razões do recurso de apelação e em 04/04/2019 foi determinada a intimação do Ministério Público para ofertar as



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

contrarrazões.

Em 18/06/2019 a carta precatória foi devolvida. Em 05/08/2019 o Juízo de piso determinou a certificação do prazo para o *Parquet* apresentar as contrarrazões, bem como a remessa do recurso para este e. Tribunal.

Atualmente os autos aguardam a remessa dos autos.

Assim, vê-se, pela cronologia dos atos processuais praticados que trata-se de processo com pluralidade de apelos, uma vez que todos os 04(quatro) réus interpuseram recurso, aliado a necessidade de expedição de carta precatória para São Paulo a fim de intimar pessoalmente o paciente da sentença, a qual já foi devidamente cumprida, contudo observa-se que apesar de ter sido determinada a remessa dos autos a este e. Tribunal em 05/08/2019, bem como concedida liminar, de ofício, por esta relatoria em 22/07/2019 até a presente data a mesma não foi efetivada, não se justificando a demora haja vista trata-se de processo digital, não sendo razoável admitir regularidade do trâmite processual à luz dos que dispõe o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, não sendo possível imputar ao paciente a morosidade do mesmo, de forma que resta caracterizado a desídia e por conseguinte o constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na remessa do recurso, medida que se faz necessária é a concessão da ordem.

Contudo, dada à gravidade concreta do delito, uma vez que o paciente supostamente integra associação criminosa unida com o escopo de praticar crimes de estelionato contra pessoas idosas, determino que sejam impostas as medidas cautelares previstas no art. 319, I, IV e V , do CPP, além de outras medidas cautelares que o Juízo *a quo* entender necessárias, devendo haver o comparecimento, periódico, em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo magistrado *a quo*, para informar e justificar suas atividades; proibição do paciente



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a instrução criminal e recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, devendo o mesmo manter atualizado o endereço onde possa ser encontrado, a fim de que os atos processuais possam ser realizados sem prejuízo ao avanço da marcha processual.

Diante do exposto, **conheço** do presente *habeas corpus*, para **conceder a ordem**, aplicando-se as medidas cautelares elencadas no art. 319, incisos I, IV e V do Código de Processo Penal, além de outras medidas cautelares que o Juízo *a quo* entender necessárias, devendo ser expedido pelo juízo de piso, alvará de soltura em favor do acusado, mediante compromisso do réu de cumprir as cautelares impostas, se por outro motivo não estiver preso.

É como voto.

Fortaleza, 27 de agosto de 2019.

**MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**  
Desembargador Relator